

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

DIREITO CIVIL- CONSTITUCIONAL*

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

CLARA ANGÉLICA GONÇALVES DIAS

ILTON GARCIA DA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito civil constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa, Clara Angélica Gonçalves Dias, César Augusto de Castro Fiuza – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-035-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Constitucional. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO CIVIL- CONSTITUCIONAL*

Apresentação

Fala-se muito no fenômeno da constitucionalização do Direito Civil. Que significa isso? Significa que o Direito Civil se acha contido na Constituição? Significa que a Constituição se tornou o centro do sistema de Direito Civil? Significa que as normas de Direito Civil não podem contrariar a Constituição?

De fato, não significa nada disso. Por constitucionalização do Direito Civil deve-se entender, hoje, que as normas de Direito Civil têm que ser lidas à luz dos princípios e valores consagrados na Constituição, a fim de se implementar o programa constitucional na esfera privada. A bem da verdade, não só as normas de Direito Civil devem receber leitura constitucionalizada, mas todas as normas do ordenamento jurídico, sejam elas de Direito Privado, sejam de Direito Público. Este é um ditame do chamado Estado Democrático de Direito, que tem na Constituição sua base hermenêutica, o que equivale a dizer que a interpretação de qualquer norma deverá buscar adequá-la aos princípios e valores constitucionais, uma vez que esses mesmos princípios e valores foram eleitos por todos nós, por meio de nossos representantes, como pilares da sociedade e, conseqüentemente, do Direito.

Falar em constitucionalização do Direito Civil não significa retirar do Código Civil a importância que merece como centro do sistema, papel este que continua a exercer. É no Código Civil que iremos buscar as diretrizes mais gerais do Direito Comum. É em torno dele que gravitam os chamados microssistemas, como o imobiliário, o da criança e do adolescente, o do consumidor e outros. Afinal, é no Código Civil, principalmente na posse e na propriedade, na teoria geral das obrigações e dos contratos, que o intérprete buscará as normas fundamentais do microssistema imobiliário. É a partir das normas gerais do Direito de Família e da própria Parte Geral do Código Civil que se engendra o microssistema da criança e do adolescente. Também será no Código Civil, mormente na Parte Geral, na teoria geral das obrigações e dos contratos, além dos contratos em espécie, que se apoia todo o microssistema do consumidor. Não se pode furtar ao Código Civil o trono central do sistema de Direito Privado. Seria incorreto e equivocado ver neste papel a Constituição, cujos objetivos são outros que regular as relações privadas.

No entanto, apesar disso, se a Constituição não é o centro do sistema juscivilístico, é, sem sombra de dúvida, o centro do ordenamento jurídico, como um todo. É, portanto, a partir

dela, da Constituição, que se devem ler todas as normas infraconstitucionais. Isso é o óbvio mais fundamental no Estado Democrático.

O Direito Civil-constitucional não se resume à interpretação do Direito civil à luz da Constituição. Devemos entendê-lo também como instrumento de implantação do programa constitucional na esfera privada, sem, no entanto, ferir os limites legítimos impostos pela Lei, e sem suprimir liberdades privadas, como abordado a seguir.

A civilística constitucional no Brasil passou por três fases.

A primeira delas teve caráter meramente conteudístico. Em outras palavras, a preocupação era tão-somente a de identificar o conteúdo de Direito Civil na Constituição da República. Identificaram-se normas de Direito Contratual, de Direito das Coisas (principalmente relativas à propriedade), normas de Direito de Família, de Direito das Sucessões e de Direito Empresarial. Este era o chamado Direito Civil-constitucional no fim dos anos 80 e no início dos anos 90.

O grande marco teórico desta fase foi o eminente professor da Universidade de São Paulo, Carlos Alberto Bittar. Após a promulgação da Carta de 1988, veio a lume a obra *Direito Civil Constitucional*, que visava apontar o conteúdo de Direito Civil no texto constitucional. Assim ficou a primeira fase, adstrita a uma análise de conteúdo somente.

A segunda fase pode ser denominada interpretativa. É totalmente diferente da primeira e teve por escopo inverter a hermenêutica tradicional que, de uma certa forma, interpretava a Constituição à luz do Código Civil. Nesta segunda fase, destacou-se a necessidade e a importância de uma interpretação dos problemas de Direito Privado sob a ótica dos valores e princípios constitucionais.

Na verdade, esta segunda fase ainda não passou, nem passará, enquanto perdurar o Estado Democrático de Direito, que tem por base a Constituição.

O marco teórico desta segunda fase foi a escola do Rio de Janeiro e, principalmente, a obra do também eminente professor da UERJ, Gustavo Tepedino. Seus principais escritos a respeito do tema ainda encontram-se, até hoje, no livro *Temas de Direito Civil*, editado pela Renovar, no fim da década de 90.

Para Tepedino, o centro do ordenamento juscivilístico é a própria Constituição, não o Código Civil.

A escola carioca, diga-se, inspirou-se nas teses de Pietro Perlingieri, civilista italiano de grande envergadura. Outro marco importante foi a obra do professor argentino Ricardo Luis Lorenzetti, editada pela RT, em 1998, com o nome de Fundamentos do Direito Privado. Esse trabalho teve enorme repercussão em nossos meios acadêmicos, e ainda tem. Embora Lorenzetti não identifique qualquer centro no sistema, reconhece a importância da Constituição, como irradiadora de valores e princípios que devem guiar o intérprete no Direito Privado.

Por fim, a terceira fase da civilística constitucional pode ser denominada de fase programática. Nesta etapa, a preocupação já não é tão-somente a de ressaltar a necessidade de uma hermenêutica civil-constitucional, mas também a de destacar a imperiosidade de se implantar o programa constitucional na esfera privada.

Mas que programa constitucional?

Ora, a Constituição, ao elevar a dignidade humana ao status de fundamento da República, traçou um programa geral a ser cumprido pelo Estado e por todos nós. Este programa consiste em promover o ser humano, em conferir-lhe cidadania, por meio da educação, da saúde, da habitação, do trabalho e do lazer, enfim por meio da vida digna. E a própria Constituição, por vezes, fixa parâmetros e políticas para a implementação desse programa. Assim, o Direito Civil-constitucional não se resume mais ao Direito Civil interpretado à luz da Constituição, mas interpretado à luz da Constituição, com vistas a implantar o programa constitucional de promoção da dignidade humana. Em outras palavras, não se trata mais de simplesmente dizer o óbvio, isto é, que o Direito Civil deve ser lido à luz da Constituição, mas antes de estabelecer uma interpretação civil-constitucional que efetivamente implante o programa estabelecido na Constituição. Trata-se de estabelecer um *modus interpretandi* que parta dos ditames e dos limites da norma posta, numa ótica constitucional, assim promovendo a dignidade humana.

Resta a pergunta: como implementar esse programa?

O Estado e o indivíduo são corresponsáveis nessa tarefa. O Estado deve elaborar políticas públicas adequadas, não protecionistas, que não imbecilizem o indivíduo, nem lhe deem esmola. Deve disponibilizar saúde e educação de boa qualidade; deve financiar a produção e o consumo; deve engendrar uma política de pleno emprego; deve elaborar uma legislação trabalhista adequada; deve garantir infraestrutura; deve também garantir o acesso de todos à Justiça; deve criar e estimular meios alternativos de solução de controvérsias; dentre milhares de outras ações que deve praticar.

Os indivíduos, pessoas naturais e jurídicas, também têm sua parcela, não menos importante, na construção de uma sociedade justa. São atitudes condizentes com o programa constitucional pagar bem aos empregados (repartir o pão); agir com correção e não lesar a ninguém, como já dizia Ulpiano, há 1.800 anos; exercer o domínio e o crédito, tendo em vista a função social; dentre outras.

Mas como exigir dos indivíduos a implementação do programa?

Seguramente através do convencimento, dentro de uma política de coerção mínima, ou seja, a coerção entra, quando o convencimento não funcionar. Os estímulos tributários e de outras naturezas são também um bom instrumento de convencimento. O que não se pode admitir é a invasão violenta, ilegítima, ditatorial na esfera privada, por vezes íntima, em nome da dignidade ou da função social. Isto representaria um retrocesso histórico; estaríamos abrindo mão de liberdades duramente conquistadas. Há que sopesar os dois valores, dignidade e liberdade. Um não pode sobreviver sem o outro. O ser humano só pode ser digno se for livre. Sem liberdade, não há dignidade. Assim sendo, a dignidade há de ser implementada pelo indivíduo não por força da coerção, mas por força da persuasão, da opção livre, obtida pelo convencimento, fruto da educação. São muito importantes e eficazes as campanhas educativas. Exemplo é a campanha antitabagista, que reduziu consideravelmente o consumo do cigarro, sem se valer praticamente de qualquer tipo de coerção. Para que, então, a violência da coerção, a supressão da liberdade em outras hipóteses? O que vemos hoje é a invasão pura e simples do Estado na esfera individual, por vezes, em nome da dignidade, por vezes, sem nenhuma legitimidade, no fundo só para aumentar sua receita.

Com o escopo de adentrar os meandros desse viés constitucional do Direito Civil, apresentamos os textos da presente obra, organizados de modo a que o leitor tenha a possibilidade de percorrer as várias instâncias do Direito Civil, de forma lógica e ordenada. Temos a certeza de que a leitura será enriquecedora.

AS PERSPECTIVAS DA FILIAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

FILIATION PERSPECTIVES AFTER THE BRAZILIAN FEDERATIVE CONSTITUTION OF 1988

Luis Paulo dos Santos Pontes
Gésio De Lima Veras

Resumo

O presente trabalho se propôs a discorrer sobre temática que sofreu reviravolta social, qual seja a filiação. Seu objetivo geral consubstanciou-se, em analisar as perspectivas da filiação após a Constituição Federal de 1988, realizando-se, para tanto, uma pesquisa preponderantemente bibliográfica, em que foram consultados livros, artigos científicos, decisões judiciais etc. Durante seu desenvolvimento, discorreu-se inicialmente sobre a filiação no século XX, buscando conceituá-la e percorrer a sua evolução até a realidade dos dias atuais. Utilizando a metodologia do Direito Civil Constitucional e suas implicações no Direito de Família, buscou-se identificar os critérios da filiação na sociedade hodierna e a repercussão dos novos valores constitucionais na filiação, abordando-se, por fim, sua relação com o instituto da coisa julgada à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Defendeu-se que, na temática da filiação, o operador do Direito deve abrir-se a novas possibilidades e interpretar o sistema normativo de forma que a criança e a entidade familiar recebam um tratamento com prioridade absoluta, em que o Estado e a sociedade ofereçam um ambiente com respeito e suporte emocional ao menor, pautado em caráter humanitário, focado no seu bem-estar e favorável ao seu desenvolvimento, independentemente de sua origem biológica e da opção sexual de seus ascendentes.

Palavras-chave: Critérios de filiação, Constitucionalismo, Direito civil constitucional;

Abstract/Resumen/Résumé

This paper proposed itself to approach a theme that suffered a real social overturn in the last years, which is the filiation. Its general objective embodied, so, in analyze the filiation perspectives after the brazilian federal constitution of 1988, performing, for that, a bibliographical research, using books, scientific articles, legal decisions, and so on. During its development, it was at first discussed the filiation in the twentieth century, seeking to conceptualize it and get it evolution until nowadays. Using the methodology of civil and constitutional law and its effects in the family relationship, after which identified the criteria for filiation in today's society and the repercussion of the new constitutional values of filiation. Finally, it was discussed its relation with the res judicata in view of the case law of piauí state court of justice. It was claimed that, in the filiation theme, the one who activates the law should be opened to new possibilities and understand the normative system in a way

that the child and the family receive a treatment with an absolute priority. As part of it, the state and the society have to offer a respectful environment with emotional support to the under age, based on a humanitarian feature, focused on his/her welfare and favorable to his /her development. This treatment must be independent of his/her biological origin and sexual orientation of his/her ascending line.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: : filiation criteria, Constitutionalism, Civil and constitutional law

Introdução

A sociedade contemporânea vem sendo marcada por uma série de quebras de paradigmas, tais como o reconhecimento da possibilidade jurídica de casamento entre pessoas do mesmo sexo e o crescimento da judicialização de relações calcadas na socioafetividade. Muitas situações antes inimagináveis hoje são vistas com normalidade, de modo que, se mudam as relações sociais, se altera também o Direito.

Nessa perspectiva, o presente trabalho se propôs a discorrer sobre temática que sofreu reviravolta nos últimos anos, qual seja a filiação. Definida sinteticamente como o vínculo de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, sendo que uma delas é filho(a) e a outra é pai/mãe, a filiação foi caracterizada juridicamente até o ano de 1988 como legítima ou ilegítima, a depender de sua origem, caracterização esta que se justificou por fatores históricos, religiosos ou filosóficos.

Sem dúvida, a família pode ser considerada um complexo fenômeno encontrado no interior de contextos sociais e históricos, que recebe influência direta de externalidades como a globalização, a economia, a mulher no mercado de trabalho, o divórcio, novos casamentos, a mídia, entre outros (MEIRA, 2008, p. 152). Ela é a base da sociedade e por isso recebe especial proteção do Estado, não podendo se olvidar de seu papel fundamental no desenvolvimento do menor – oferecer-lhe valores educacionais, morais, culturais, sociais etc. Reconhece-se ainda a tutela protetiva da família ante seu perfil funcional, sendo, pois espaço de desenvolvimento da personalidade de seus membros.

Assim, a discussão ora proposta tem como objetivo analisar a filiação após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, buscando discorrer sobre os seus valores jurídicos fundamentais e adequados à realidade social hoje encontrada. Sua relevância pode ser atestada no caráter humanístico do assunto e na tentativa de se fazer aqui com que o ordenamento jurídico passe a refletir, de fato, os aspectos filosóficos da justiça e da legitimidade inerentes à Ciência Jurídica, conseguindo com isso manter um bem-estar social ao atender às expectativas e aos sentimentos dos cidadãos em último plano.

O trabalho teve cunho eminentemente teórico, daí porque foi realizada, de modo preponderante, uma pesquisa bibliográfica sobre o tema. Foram consultados livros, artigos científicos, decisões judiciais etc., fundamentando-se em pesquisadores nacionais (*e.g.* Gustavo Tepedino, Luiz Edson Fachin etc.) e internacionais (*e.g.* Pietro Perlingieri) do Direito Civil-Constitucional. Trata-se, destarte, de uma investigação de caráter qualitativo.

No desenvolvimento desta pesquisa, discorreu-se inicialmente sobre a filiação no século XX, buscando conceituá-la e percorrer a sua evolução até a realidade contemporânea. Utilizando a metodologia do Direito Civil Constitucional e suas implicações no Direito de Família, buscou-se identificar os critérios da filiação na sociedade hodierna e a repercussão dos novos valores constitucionais na definição destes critérios. Ao final, abordou-se sua relação com o instituto da coisa julgada, tomando como parâmetro a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJ-PI).

Desta forma, considerando se tratar de tema cujas reflexões devem ser sempre realizadas, dada a sua relevância científica, humanística e social, espera-se que o presente trabalho contribua para o aperfeiçoamento de tão importante questão inerente ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, resultado que inegavelmente acarretará benefícios para as sociedades desta e das próximas gerações.

1. Filiação: do mundo moderno ao contemporâneo

Filiação é o vínculo de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, sendo que uma delas é filho(a) e a outra é pai/mãe. O estado de filiação compreende um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados, em que, de um lado, está o filho como titular do estado de filiação, e de outro, o pai e a mãe como titulares dos estados de paternidade e de maternidade, respectivamente, em relação ao primeiro (LÔBO, 2004, p. 48).

As diferentes formas de filiação, a que se conhece hoje, representam o resultado de um - transformações sociais antes inconcebíveis. A título de exemplo, o Código Civil Brasileiro de 1916 (CC/1916) adotava, sobre a filiação, uma classificação de acordo com a origem da criança, diferenciando-se os filhos advindos durante a constância do casamento, chamados de legítimos, daqueles havidos fora da relação matrimonial, ditos ilegítimos¹.

O processo de modificação legislativa se iniciou na metade do século passado, a exemplo da Lei nº 883/1949, que disciplinou o reconhecimento dos filhos ilegítimos, com igualdade de direitos aos alimentos e à herança, além de proibir qualquer menção à filiação ilegítima no registro civil (DILL, *et. al.*, 2011, p. 5). No entanto, essa evolução legislativa atingiu seu ápice somente com o advento da Constituição Brasileira de 1988.

¹ Para se demonstrar o tratamento diferenciado entre as espécies de filiação, veja-se que até mesmo a adoção era bastante questionada entre os estudiosos da época, pois se tratava de uma forma de filiação em que os filhos ilegítimos eram colocados em uma nova família, fato que era muito mal visto perante a sociedade local. Além disso, os filhos ilegítimos, apesar de serem equiparados aos legítimos, não podiam habitar o lar conjugal sem o consentimento do outro cônjuge, como estabelecia o art. 359 do CC/1916 (ZENI, 2009, pp. 62-63).

No referido texto constitucional, há um capítulo próprio destinado à família, à criança, ao adolescente e ao idoso. A partir daí, procurou-se maximizar na filiação o efetivo respeito aos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade e sobretudo da dignidade da pessoa humana, sendo obrigatório o seu cumprimento tanto pelo Estado no momento da elaboração da norma quanto pela sociedade.

Com efeito, por meio desse caminhar legislativo, observa-se que a ideia de filiação passou por mudanças, existindo atualmente vários critérios para o estabelecimento da filiação, tais como o critério socioafetivo. Esses novos critérios de filiação se adequaram à realidade social, de maneira que a questão genética ou biológica e até mesmo os critérios jurídicos de presunção deixaram de ser exclusivos para o reconhecimento de um filho e passou-se a considerar a afetividade, em harmonia com o melhor interesse da criança².

Sobre essa nova perspectiva de filiação, Luiz Edson Fachin (2008, pp. 5-6) ressalta que são colacionados inúmeros princípios que lhe são inerentes, à luz da concepção codificada, da visão contemporânea do mundo e do sistema constitucional. São eles, seguidos de seus comentários:

- a) Dissociação do estado da filiação com o estado civil dos pais (seguindo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça); eis aí um dos elementos estruturantes da nova disciplina constitucional da filiação que se projetou sobre a jurisprudência e que, agora, vem recolhido pelo novo Código Civil brasileiro;
- b) O direito à paternidade como direito fundamental da criança e do adolescente; deflui da dissociação anteriormente mencionada a ausência de óbice ao reconhecimento que antes se fundava no estado de casado do pai reconhecente;
- c) A superação dos limites formais em matéria de prova na investigação de paternidade (no que também acolhe jurisprudência já dominante no país); supera-se aquele sistema de causas taxativas e prazos decadenciais exíguos, instalado com a visão exclusivamente matrimonializada, a qual se encontrava na codificação de 1916;
- d) A dissociação entre paternidade e ascendência genética (consoante se infere do art. 1.593 do Código Civil de 2002, ao referir-se ao parentesco permite o reconhecimento - forçado, espontâneo ou voluntário - da paternidade sócio-afetiva); registre-se que mantém a distinção entre investigação e averiguação, logo se mantém o tripé: reconhecimento espontâneo (no registro, por escritura pública, por escrito particular, por testamento, por manifestação perante juiz), reconhecimento voluntário (na averiguação) e o forçado (na investigação);

² Note-se que as mudanças sociais e as previsões trazidas pela Constituição Federal de 1988 foram determinantes e fizeram com que as decisões judiciais iniciassem, gradativamente, uma verdadeira quebra de paradigmas, em que o caráter afetivo ganhou espaço no cenário jurídico da filiação. Isso significa, por exemplo, que os exames periciais, apesar de atestarem a verdade real no que diz respeito ao cunho genético, não mais evidenciavam por si só o fator realmente importante no liame entre pais e filhos: o amor e o afeto (GOMES, 2008, p. 30). Nesse sentido: “Ante essa nova realidade, a busca da identificação dos vínculos familiares torna imperioso o uso de novos referenciais, como o reconhecimento da filiação socioafetiva, a posse do estado de filho e a chamada adoção ‘à brasileira’. São esses novos conceitos que necessariamente passarão a indicar o caminho, pois a verdade genética deixou de ser o ponto fundamental na definição dos elos parentais. Assim, a paternidade não pode ser buscada nem na verdade jurídica nem na realidade biológica. O critério que se impõe é a filiação social, que tem como elemento estruturante o elo da afetividade: filho não é o que nasce da caverna do ventre, mas tem origem e se legitima no pulsar do coração” (DIAS, 2011, p. 3).

e) Mantém, mesmo sob o princípio da igualdade, a diferença (que não se confunde com desigualdade, e sim materializa a igualdade substancial) entre filhos matrimoniais e filhos extramatrimoniais (prevê o novo Código Civil no art. 1.616 que o filho reconhecido na investigação pode ficar fora da companhia dos pais ou daquele que contestou a filiação) (FACHIN, 2008, pp. 5-6).

Ao lado dos supramencionados, existe os princípios da paternidade responsável e da afetividade, igualmente importantes no estudo da filiação. Pelo primeiro, busca-se alcançar efetivo respeito à dignidade da criança e do adolescente e assegurar-lhes a certeza da paternidade e o direito ao convívio familiar, ao passo que do segundo se extrai um aspecto axiológico, social e agora com viés constitucional, em que a família deve estar fundada essencialmente nos laços de afetividade (LUNZ, 2002, p. 113).

Sem dúvida, a colocação da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil certamente influenciou na disciplina de todas as normas infraconstitucionais, que até então colocavam o indivíduo em segundo plano. Ficou evidente que o legislador constituinte privilegiou a pessoa sobre a coisa, emergindo-se os valores existenciais em detrimento daqueles cujo conteúdo vem a ser meramente econômico (PERLINGIERI, 2002, p. 33).

Desse modo e especialmente diante das novas questões sociais que surgem na sociedade contemporânea, inclusive no que diz respeito aos diversos tipos de filiação, exsurge a necessidade de se fazer uma releitura de todo o arcabouço legislativo, agora sob a faceta da dignidade, para extrair-se o correto significado das normas jurídicas à luz da principiologia e valores constitucionais. Nesse contexto, passa-se a discorrer sobre as origens e as novas perspectivas para a filiação na chamada constitucionalização do direito civil.

2. Os efeitos da constitucionalização do direito civil no estado de filiação

Desde a sua origem no Direito Romano, o direito civil sempre se pautou em regulamentar o interesse de particulares, como um verdadeiro lugar normativo privilegiado do indivíduo (LÔBO, 1999, p. 99), razão por que foi qualificado como ramo privado por excelência. Sua preocupação com o patrimônio e com a disciplina das relações jurídicas fizeram com que lhe apelidassem de “a constituição do homem comum”, sendo considerado, dentre os ramos do direito, o mais distante do direito constitucional.

A proteção concentrada, via de regra, na propriedade era uma das características do direito civil, situação reveladora de seu caráter capitalista. Além disso, era inegável o papel preponderante que o direito civil desempenhava ao regulamentar, com exclusividade, as relações jurídicas de direito privado. Pode-se dizer, todavia, que, vem ocorrendo uma nova

reflexão sobre o direito civil, consequência da constitucionalização do direito privado, que implica não somente no transporte de normas de cunho privado ao texto constitucional, mas em efetiva nova hermenêutica que impõe a interpretação das leis ordinárias à luz da Constituição.

Essa nova reflexão se justifica pela supremacia da Constituição Federal, na medida em que ela serve como fundamento de validade para as demais normas jurídicas. Isso significa que as leis infraconstitucionais, oriundas do tradicional “direito privado”, devem ser interpretadas e aplicadas conforme a Lei Maior, não podendo fugir de seus princípios e valores. Em síntese, revalorizam-se princípios em harmonia e respeito à ordem constitucional.

Note-se, paralelo a isso, que o crescente processo de industrialização e os movimentos sociais do século XX elevaram a preocupação com a pessoa humana e sobretudo com a sua dignidade, maximizando-se os seus valores e consolidando-se o seu *status* de norma constitucional.

Ademais, no contexto histórico pós-guerras a aplicação direta dos Direitos fundamentais nas relações privadas, aliada ao perfil funcionalizado do Direito Civil, posiciona o valor pessoa humana no centro do ordenamento constitucional, e, via de consequência, no centro da normativa do direito privado, de forma que verifica-se uma preponderância das situações subjetivas existências e pessoais sob as patrimoniais.

Daí falar-se no fenômeno conhecido como “repersonalização do direito civil” ou “despatrimonialização do direito civil”.

Com efeito, o referido fenômeno consiste exatamente na substituição do núcleo duro do ordenamento jurídico civil: afasta-se o objeto de direito (patrimônio), sem esquecê-lo; e coloca-se o sujeito de direito (a pessoa humana). Esse raciocínio deve ser aplicado a todas as temáticas tratadas pela civilística, inclusive para aquelas decorrentes do direito de família.

Nesse sentido é a opinião de Tepedino (2004, p. 3):

Cuida-se, pois, de uma reconstrução das categorias do direito de família, renovado pelos valores existenciais, processo hermenêutico cuja importância avulta no exame da filiação. A relação parental, com efeito, e em particular a filiação, põe em evidência uma série de situações jurídicas existenciais incompatíveis com o tratamento dogmático tradicionalmente forjado nas relações patrimoniais. Ou seja, estudam-se com frequência as relações entre pais e filhos a partir da estrutura do direito subjetivo, categoria típica dos direitos patrimoniais e, por isso mesmo, inapto a servir de paradigma para as situações jurídicas existenciais que medeiam o reconhecimento da filiação e a educação dos filhos como processo destinado à afirmação e ao desenvolvimento da personalidade.

Assim, a proteção da pessoa e do núcleo familiar deve ser priorizada na atualidade, perspectiva que traduz a supremacia de valores como a convivência, a participação e a

afetividade. Dentro do estado de filiação, o objetivo é alcançar o melhor desenvolvimento da criança e sua plena realização como pessoa inserida no núcleo familiar, sobretudo por se tratar ela de um ser humano em formação.

Sobre isso, para Perlingieri (2002, p. 243):

A família é valor constitucionalmente garantido nos limites de sua conformação e de não contrariedade aos valores que caracterizam as relações civis, especialmente a dignidade humana: ainda que diversas possam ser as suas modalidades de organização, ela é finalizada à educação e à promoção daqueles que a ela pertencem.

O referido autor ainda destaca que cada forma familiar tem sua própria relevância jurídica dentro da missão conjunta de serviço ao desenvolvimento da pessoa, não havendo que se falar em uma abstrata superioridade de modelo da família nuclear em relação às outras (PERLINGIERI, 2002, p. 244). Estando o valor pessoa humano no ápice do ordenamento jurídico, não se justificaria mais ela sofrer qualquer tipo de discriminação, a exemplo, como visto, da diferenciação entre os filhos legítimos e ilegítimos outrora perpetrada.

Diante de todo esse contexto, se antes o direito civil (privado) e o direito constitucional (público) estavam aparentemente distantes, sob o prisma da hermenêutica contemporânea, isso se mostra inconcebível, eis que, como visto, o primeiro deve ser interpretado em harmonia com os valores, princípios e normas consagrados na Lei Fundamental, sob pena de se desviar a leitura do Código e das leis civis de seu correto significado (LÔBO, 1999, p. 100).

É, evidente, pois, que aquela repersonalização trouxe reflexos nas mais diversas áreas do direito civil, consequência da dinamicidade própria do Direito. A releitura de institutos, realizada com a finalidade de promover a dignidade da pessoa humana, se tornou indispensável em todas as situações jurídicas a serem regulamentadas, incluindo-se, dentre estas, os direitos inerentes à filiação, razão por que se passa doravante a comentar acerca dos seus critérios identificadores após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sempre na intenção de colocar a pessoa no topo da importância jurídica.

3. Os critérios identificadores da filiação

Critério Jurídico

Tradicionalmente, a filiação se baseia nas presunções estabelecidas pelo Código Civil, especialmente pelo que presume o art.1.597 de que a mãe é sempre certa (*mater semper certa est*), em virtude da ostensividade da gravidez e do parto e o pai é o marido. Entretanto, importante destacar que o exame de DNA e as atuais técnicas de reprodução assistida têm

relativizado tal sistema de presunções, mormente quanto se têm em mente a possibilidade de maternidade de substituição, em que o filho é gerado no útero de outra mulher.

Historicamente, o Direito admite a presunção de paternidade dos filhos nascidos de relação familiar matrimonial, apenas matrimonial, pois esse seria o modelo tradicional, historicamente tutelado e protegido pelo Direito, por meio de indução lógica. Assim, admitindo-se, pois a ocorrência de relações sexuais entre as pessoas casadas, bem como a exclusividade destas relações no casamento, decorrente do dever de fidelidade, presume-se que o filho nascido de mulher casada, na constância do casamento é também filho de seu marido.

Esse esquema de presunção é resultado da conjugação da presunção de maternidade (*mater semper certa est*) com a presunção de paternidade na constância do casamento (*pater is est quem justae nuptiae demonstrant*) (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 643).

A partir dessas presunções, também o direito brasileiro adota como primeiro critério para a determinação da filiação o critério legal ou jurídico, nos termos do art. 1597 do Código Civil de 2002, o qual praticamente repetiu o texto do Código Civil de 1916, desconsiderando, pelo menos a princípio, os avanços da tecnologia em reprodução, seja por técnicas de reprodução assistida, por maternidade de substituição, seja pelo avanço e aproximação de certeza científica na realização de exames de DNA (REIS JUNIOR; LAGE; ALMEIDA, 2014, p.437).

Ao lado da presunção de paternidade dos filhos havidos na constância do casamento, soma-se a presunção de paternidade do filho havido 180 dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal e os nascidos após 300 dias da dissolução da sociedade conjugal.

Evidencia-se, portanto, que o critério jurídico atribui a filiação ao suposto pai, facilitando o estabelecimento do vínculo jurídico de filiação por meio de presunção relativa, sendo admitida a prova em contrário, exceto nos casos de fertilização heteróloga, em que a autonomia privada será definidora da paternidade, uma vez que consentida.

Critério biológico

O avanço das pesquisas científicas, especialmente no que se refere aos exames de DNA e técnicas de reprodução assistida e maternidade de substituição, causaram grande impacto sobre o critério jurídico de filiação, mormente quando se tem em mente a isonomia entre filhos e a possibilidade de uma certeza científica acerca da parentalidade.

Com efeito, a possibilidade de realização de exames de DNA, que garantem alto índice de segurança, implicaram em grande abalo no critério jurídico filiatório, que se afastava de uma verdade biológica.

A importância do exame de DNA é indiscutível no âmbito da definição da filiação, permitindo inclusive afastar-se a aplicação do critério jurídico, vez que consegue determinar com margem de erro ínfima a paternidade. Inclusive, com relativa simplicidade e economia de tempo e dinheiro, passou a ser possível estabelecer a filiação de uma pessoa, a partir do advento do exame DNA.

Este critério mostrou-se tão importante que a jurisprudência firmou-se no sentido de presumir a prova da paternidade em caso de recusa a se submeter ao exame, consolidando tal entendimento na Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, a utilização desenfreada dos exames de DNA implicou em quase que uma sacralização deste critério, sendo utilizado de maneira indiscriminada e deixando-se de lado os outros critérios, bem como o critério da socioafetividade. Assim, chegou-se ao excesso de já em despachos iniciais de ações de investigação de paternidade se determinar a realização do exame de DNA, sem ao menos verificar-se a sua real necessidade, inclusive afastando-se situações consolidadas de paternidade, apenas por critério genético.

É certo que a paternidade ou parentalidade não se define apenas por critérios genéticos, sendo construída também enquanto fenômeno social erguido com fundamento na solidariedade que une os membros da família. Assim, a utilização exagerada do critério de filiação biológica acabou descambando, por exemplo, em ação de desconstituição de paternidade ou investigação de paternidade apenas com intuito financeiro, quando indivíduos já adultos buscavam reconhecimento de paternidade apenas para usufruir de ganhos de herança.

O ideal seria que houvesse coincidência entre a filiação biológica e a filiação afetiva, entretanto havendo um desencontro entre elas, a solução não pode ser apresentada pela adoção apriorística do critério biológico, devendo ter em mente o cotejo entre o critério biológico e socioafetivo, pelo uso de diversos meios de prova admitidos na sistemática processual.

Neste sentido, Paulo Luiz Netto Lôbo (2000):

O modelo científico é inadequado, pois a certeza absoluta da origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação, uma vez que outros são os valores que passaram a dominar esse campo das relações humanas. Os desenvolvimentos

científicos, que tendem a um grau elevadíssimo de certeza da origem genética, pouco contribuem para clarear a relação entre pais e filho, pois a imputação da paternidade biológica não substitui a convivência, a construção permanente dos laços afetivos. O biodireito depara-se com as consequências da doação anônima de sêmen humano ou de material genético feminino. Nenhuma legislação até agora editada, nenhuma conclusão da bioética, apontam para atribuir a paternidade ao doador anônimo de sêmen. Por outro lado, a inseminação artificial heteróloga não tende a questionar a paternidade e a maternidade dos que a utilizaram, com material genético de terceiros. Situações como essas demonstram que a filiação biológica não é mais determinante, impondo-se profundas transformações na legislação infraconstitucional e no afazer dos aplicadores do direito, ainda fascinados com as maravilhas das descobertas científicas. Em suma, a identidade genética não se confunde com a identidade da filiação, tecida na complexidade das relações afetivas, que o ser humano constrói entre a liberdade e o desejo.

Assim, eventual certeza biológica de paternidade/maternidade não deve se sobrepor à afetividade socialmente construída e manifesta, advinda da posse de estado de filho, à luz da principiologia civil-constitucional que fundamenta a família muito mais na solidariedade havida entre seus membros do que apenas na consanguinidade.

Critério socioafetivo

Tendo em vista os deveres oriundos da parentalidade, doutrina e jurisprudência debatem acerca da juridicidade do afeto, questiona-se, portanto se o afeto teria alguma importância para fins jurídicos, se seria um dever jurídico, importando assim ao direito, especialmente no seu momento patológico, quando haveria responsabilidade civil, ou se seria apenas sentimento e, por isso, não teria significância jurídica.

O afeto em sua acepção mais corriqueira tem que ver com noção de sentimento, de bem querer e amor, normalmente esperado e atribuído nas relações paterno-filiais, sendo, por parte da doutrina conceituado como o liame surgido a partir do sentimento de amor comum nas famílias. Nesse contexto, parte considerável da doutrina, reconhece no afeto liame de sentimento que gera efeitos jurídicos, mas que seria desprovido de exigibilidade, pois assim seria desvirtuado (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p.72).

Esse posicionamento, não reconhece a afetividade como princípio jurídico, pois desprovido de exigibilidade, assim, apesar de reconhecer que haveriam efeitos jurídicos advindos da afetividade, esta não poderia ser imposta, pois o direito não poderia impor o amor entre duas pessoas, sequer cabendo ao direito adentrar nessa seara.

Por outro lado, parte substancial da doutrina compreende a afetividade não como sentimento, mas como conjunto de condutas objetivas marcantes da convivência familiar, ou seja, não é mero bem querer, mas agir conforme a parentalidade exige, cumprindo os deveres daí inerentes.

O que começa a ser descortinado pelas ciências jurídicas, a psicanálise já há muito vinha apontando pela essencialidade do afeto na vida humana, para o relacionamento nas sociedades e para o desenvolvimento psicofísico do indivíduo, o que revela uma intrínseca relação entre o princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana (MORAES, 2010, p. 229).

Assim, para essa corrente o afeto ganha valor jurídico, não sendo, entretanto apenas um sentir, mas um agir. Daí decorre o pulo conceitual dessa corrente, o afeto não se confunde com um sentimento humano, mas como conjunto de ações objetivas, expressando-se através do princípio da solidariedade.

Inegável, que dignidade da pessoa humana e solidariedade são princípios constitucionais, os quais dão juridicidade a afetividade, esta entendida como ação objetiva, não como sentimento e que via de consequência deve estar presente nas relações paterno-filiais, sob pena de dano à dignidade do filho. Nesse mesmo sentido, afirma Fabíola Albuquerque Lobo (2014, p.477) que “a afetividade foi alçada à condição de princípio e como tal um dever jurídico, representativo do suporte fático das relações de família.”

Repise-se que a Constituição de 1988 proclama a absoluta prioridade do menor e a proteção ao melhor interesse da criança e do adolescente, sendo inegável que as figuras paterna e materna são essenciais para estruturação da personalidade da criança. Assim, não seria o bem querer objeto da tutela jurídica, mas a adoção de postura participativa na formação da personalidade da criança por meio de ações, de forma que esse dever jurídico se insere no dever de cuidado e educação das crianças e adolescentes.

Nesse sentido, a filiação ganha novo contorno ao se ter em mente o critério socioafetivo, ora se a parentalidade impõe uma série de condutas objetivas condizentes com a afetividade, ou se ao menos são reconhecidos os efeitos dessa afetividade, sobressai a filiação como função paterna exercida por uma figura determinante e estruturante do sujeito em desenvolvimento, sendo que pai será aquele que exerce a função de pai (PEREIRA, 1999, p. 62 - 63).

A relação socioafetiva é, pois, um novo e importante critério determinante para a filiação, que já vem sendo reconhecido tanto pela doutrina como pela jurisprudência, a exemplo de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa segue abaixo:

ADOÇÃO PÓSTUMA – [...] – FILIAÇÃO SÓCIO-AFETIVA. Abrandamento do rigor formal, em razão da evolução dos conceitos de filiação sócio-afetiva e da

importância de tais relações na sociedade moderna. Precedentes do STJ. Prova inequívoca da posse do estado de filho em relação ao casal. Reconhecimento de situação de fato preexistente, com prova inequívoca de que houve adoção tácita, anterior ao processo, cujo marco inicial se deu no momento em que o casal passou a exercer a guarda de fato do menor. Princípio da preservação do melhor interesse da criança, consagrado pelo ECA. Reconhecimento da maternidade para fins de registro de nascimento. Provimento do recurso.” (TJ-RJ – Ap. Cív. 2007.001.16970 – 17a Câmara Cív. – Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza – Julg. em 13-6-2007).

A terceira turma do Superior Tribunal de Justiça enfatiza a necessidade da coexistência de duas circunstâncias bem definidas e dispostas para o estabelecimento da filiação socioafetiva. São elas, nesta ordem:

i) vontade clara e inequívoca do apontado pai ou mãe socioafetivo, ao despende expressões de afeto à criança, de ser reconhecido, voluntária e juridicamente como tal; ii) configuração da denominada 'posse de estado de filho', compreendido pela doutrina como a presença (não concomitante) de tractatus (tratamento, de parte à parte, como pai/mãe e filho; nomen (a pessoa traz consigo o nome do apontado pai/mãe); e fama (reconhecimento pela família e pela comunidade de relação de filiação), que naturalmente, deve, apresentar-se de forma sólida e duradoura (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, STJ, REsp n 1.328.380/MS).

A bem da verdade, havendo divergência sobre quais critérios atinentes à filiação deve prevalecer, o melhor interesse da criança deve estar presente na solução adotada. Isso significa que a afetividade e o reconhecimento pela família e pela comunidade do estado de filho, são fatores determinantes que devem ser considerados para a filiação, inclusive para se estabelecer eventual relação socioafetiva.

Portanto, segundo o critério socioafetivo, pai é aquele que ocupa na vida do filho a função de pai, exercendo os deveres oriundos da paternidade responsável, não estando lastreada essa filiação em fato biológico, mas em fato social cimentado cotidianamente, constituindo-se através de tratamento recíproco de pai e filho publicamente conhecido.

Critério da vontade

Paulo Lôbo ressalta que do ordenamento jurídico brasileiro, mais notadamente em razão do supracitado dispositivo constitucional e dos artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, pode-se extrair os seguintes estados de filiação:

- a) filiação biológica em face de ambos os pais, havida de relação de casamento ou de união estável, ou em face do único pai ou mãe biológicos, na família monoparental;
- b) filiação não-biológica em face de ambos os pais, oriunda de adoção regular; ou em face do pai ou da mãe que adotou exclusivamente o filho; e
- c) filiação não-biológica em face do pai que autorizou a inseminação artificial heteróloga (LÔBO, 2004, p. 48).

Nessas hipóteses, recorda o referido autor que a convivência familiar e a afetividade são presumidas, embora na prática possam não ocorrer. Isso porque se tratam de situações descritas no próprio texto legal, em que o legislador partiu da filiação para a convivência

familiar e a afetividade. Ocorre que na atualidade, esta ordem encontra-se invertida, de modo que a convivência e a afetividade passam a ser determinantes para o estado de filiação.

Lembre-se que, além dos critérios já identificados, existe aquele decorrente da adoção, sem qualquer distinção juridicamente justificável. É o que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 20: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Ao lado do critério da adoção acima descrito e em virtude dos avançados estudos científicos, que permitiram uma manipulação biológica, encontra-se o da inseminação artificial heteróloga. Trazida pelo artigo 1.597, inciso V, do Código Civil, ela se dá “quando é utilizado sêmen de outro homem, normalmente doador anônimo, e não o do marido, para a fecundação do óvulo da mulher” (LÔBO, 2004, p. 49). Para que ela venha a ocorrer, todavia, a lei exige a autorização prévia do marido, em virtude da utilização de um sêmen distinto do seu.

Nessas hipóteses de reprodução assistida, a fonte geradora do vínculo parental deixou de ser um fato natural, consubstanciado no ato sexual, e se transformou na vontade (DA GAMA, 2000, p. 10), em que o ascendente diante da impossibilidade fisiológica de dar continuidade à sua linhagem biológica, acaba se socorrendo de meios científicos para tanto. A bem da verdade, o Direito, como ciência social que o é, tem que acompanhar tamanha evolução humana, não podendo se afastar desta realidade.

Outro ponto interessante, na atualidade, é que a filiação pode ser estabelecida inclusive nas relações homoafetivas. Com efeito, o Direito Brasileiro vem em constante evolução no que diz respeito à paridade de tratamento da união entre pessoas do mesmo sexo para com as demais entidades familiares. Inclusive em recente decisão do Supremo Tribunal Federal foi, de maneira louvável, admitida a adoção por pessoas homossexuais³.

Assim, na busca pelo melhor interesse da criança, o que deve ser levado em consideração são as características individuais dos pretensos pais, sua capacitação, habilidade emocional e patrimonial diante das questões inerentes à paternidade e à maternidade (MATOS, 2006, p. 12).

³ DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA E RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ADOÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.277. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (STF - RE: 846102 PR - PARANÁ , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: DJe-052 18/03/2015)

Frente a esses atuais critérios de filiação, que privilegiam, em último plano, o melhor interesse da criança, não cabe apenas à família a tarefa de cuidar e educar os menores, mas também ao próprio Estado, mesmo por que foi ele fundado na harmonia social e constituído com os objetivos, dentre outros, de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse contexto, passa-se a tecer comentários sobre a repercussão dos novos valores constitucionais na filiação.

4. Repercussão dos novos valores constitucionais na filiação

O conceito de família evoluiu com o passar dos tempos, sendo evidentes as transformações que o Direito tem dado à tutela das famílias nesse lapso. Para não retroceder muito no tempo, o Código Civil de 1916 apresentava uma visão tradicionalista de família, calcada nos aspectos patrimoniais frutos da forte influência que sofreu da visão oitocentista marcante nos Códigos Civil Francês e Alemão⁴.

A família codificada no Código Civil de 1916 era marcadamente patrimonializada, matrimonializada e hierarquizada, havendo uma preocupação com um determinado perfil do homem, casado, contratante, proprietário e testador, fruto da sociedade eminentemente agrária da época da codificação. Nesse contexto, o modelo tradicional de família era a formada pelo casamento indissolúvel, em que o chefe da família era o marido que também era titular do pátrio poder e, portanto, detinha autoridade sobre os demais membros, inclusive sobre a esposa, não sendo reconhecidas outras formas familiares e criando categorias de filhos a quem eram concedidos mais ou menos direitos. Nesse contexto, o matrimônio era a única forma lícita de constituição de família, determinando assim a legitimidade dos filhos e da própria família (TEIXEIRA, 2009, p. 23)

De maneira diversa, a família protegida pela Constituição de 1988 tem feição democrática e igualitária, assume concepção múltipla, em que seus membros estão unidos,

⁴ Segundo Orlando Gomes (2006, p. 19): “(...) na institucionalização da família, quer nas relações patrimoniais que o casamento origina, quer nas relações pessoais entre cônjuges e entre pais e filhos, o Código Civil sofre a influência marcante dos costumes próprios dessa sociedade subdesenvolvida, que ,todavia, iria transformar-se vertiginosamente logo após a sua promulgação.

Mas, por outro lado, distancia-se da realidade, avançando o sinal, para haurir, na doutrina e na legislação de povo mais adiantados, concepções e disposições próprias do grau de seu desenvolvimento.

A despeito da diferença flagrante entre o meio europeu e o brasileiro, muitas construções jurídicas da Europa Continental são introduzidas sem maior resistência.”

não apenas por laços biológicos, mas também por vínculos afetivos. O papel desta entidade deixa de ser a proteção do patrimônio familiar e passa a ser a promoção da personalidade de seus indivíduos (MORAES, 2010, p. 208- 213).

A nova família tutelada pela Constituição de 1988 busca, pois, base na solidariedade, enquanto fundamento da afetividade, elo que une os membros da unidade familiar, de forma que a realização pessoal da afetividade é a função básica da família (LÔBO, 2011, p.20). Enquadra-se tal deslocamento funcional da família no fenômeno da repersonalização das relações civis, cujo foco é a valorização da pessoa humana ao invés do foco patrimonial, retomando a afirmação da dignidade da pessoa humana como objetivo central do direito, uma vez que os interesses puramente patrimoniais não mais se encaixam com a atual concepção de família, muito mais associada à afetividade como elemento aglutinador fincado em interesses eminentemente pessoais.

Deve-se ter em mente que o direito civil, incluindo-se o direito das famílias, deve ser lido e interpretado sob a luz dos princípios constitucionais, em que os institutos do direito civil passam a ter nova roupagem informada pela Constituição. Assim, a ideia de despatrimonialização e repersonalização da família encontra fundamento de validade no próprio texto constitucional, o qual garantiu expressamente a igualdade entre cônjuges (art. 226, §5º, da CF/88), a igualdade entre filhos independente de sua origem (art. 227, §6º, da CF/88) e o reconhecimento de outras entidades familiares (art. 226, §§3º e 4º, da CF/88).

Hoje, vige um modelo igualitário de família constitucionalizada, que se contrapõe ao modelo autoritário; agora a família é protegida enquanto *locus* indispensável de realização e desenvolvimento da pessoa humana.

O texto da Constituição de 1988 representou importante marco nessa inversão axiológica da família, vez que além da dignidade da pessoa humana (art.1º, III), são consagrados outros princípios relevantes, tais como, solidariedade (art. 3º, I), paternidade responsável e planejamento familiar (art.226, §7º) e o melhor interesse da criança (art. 227).

Diante dessa nova família constitucionalizada em que sobressaem os deveres, especialmente dos pais em relação aos filhos, também a filiação sofreu mudanças.

Pode-se perceber durante toda a presente pesquisa que o menor nas relações familiares vem maximizando cada vez mais a sua perspectiva enquanto sujeito efetivo de direitos, com absoluta prioridade diante dos demais integrantes da família e com a merecida dignidade lhe

sendo concedida pelo ordenamento jurídico⁵. Concomitantemente, a família foi reconhecida pelo legislador constitucional como a base da sociedade e daí porque tem especial proteção do Estado⁶.

Cabe à entidade familiar, juntamente com a sociedade e o Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A família torna-se, por força de um contexto axiológico e pluralista, lugar privilegiado para a comunhão de afeto e afirmação da dignidade humana, funcionalizada para a atuação dos princípios constitucionais da igualdade, solidariedade, integridade psicofísica e liberdade (TEPEDINO, 2004, p. 2). É inegável que ela exerce um papel fundamental no desenvolvimento do menor, o que é reconhecido pela própria legislação, orientando-lhe com valores educacionais, morais, culturais, sociais etc.

Nesse cenário, no que tange aos direitos da criança como ser humano em formação⁷ e titular de proteção integral da ordem jurídica, ganham destaques os princípios do melhor interesse da criança, que pode ser visualizado, além do texto constitucional, no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁸, e o da afetividade, em pleno cumprimento à função desempenhada pela família enquanto espaço de desenvolvimento da personalidade de seus membros. Tratam-se de princípios que norteiam não apenas questões ligadas à guarda, aos alimentos, educação etc., mas também à própria filiação.

O princípio do melhor interesse da criança é encontrado, no plano internacional, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada por unanimidade na sessão do dia

⁵ Assim dispõe o ECA: “Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”.

⁶ Nesse sentido: “CF. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

⁷ ECA. Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

⁸ ECA. Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

20 de novembro de 1989 da Assembleia Geral das Nações Unidas e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710/90.

Segundo ela, “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”. É necessário, pois, buscar a concretização do bem-estar do protegido, em pleno respeito ao melhor interesse do menor.

Sem dúvida, o sistema jurídico brasileiro incorporou esse princípio do melhor interesse da criança, ressaltando-se ser ele hoje um verdadeiro e importante norteador para a modificação das legislações internas no que concerne à filiação. Este paradigma tem orientado a celebração de tratados e convenções humanitárias, da mesma forma que tem norteado as decisões nos Tribunais internacionais (PEREIRA, 2000, p. 2).

Conforme já se viu e refletindo um autêntico desdobramento do melhor interesse da criança e da própria dignidade da pessoa humana, a afetividade pode ser igualmente visto nos tempos hodiernos como um dos principais fundamentos das relações familiares. Ainda que não se trate de uma expressão explícita no texto constitucional, a sua presença implícita é inegável diante dos valores encontrados na sociedade contemporânea, razão por que deve ser considerado nas questões atinentes à filiação.

Ao lado dos princípios supramencionados, encontra-se o da solidariedade social, com previsão expressa no artigo 3º, inciso I, da CF, segundo o qual é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária. Trata-se de um princípio que também deve existir nas relações familiares, não como um aspecto meramente patrimonial, mas na verdade com um caráter afetivo e psicológico (TARTUCE, 2006, p. 7) direcionado ao pleno desenvolvimento dos membros da entidade familiar.

Flávio Tartuce (2006, pp. 7-9) ainda recorda os princípios da igualdade, estampado no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal⁹, e da igualdade na chefia familiar, por meio do qual a criação e a educação dos filhos, bem como a responsabilidade pelo seu pleno desenvolvimento como pessoa humana, é de ambos os pais, não havendo que se falar em responsabilidade individual mesmo diante de um possível divórcio¹⁰.

⁹ CF. Art. 227. § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

¹⁰ Sobre isso: “O estudo da disciplina da autoridade parental no Brasil revela, de pronto, duas peculiaridades essenciais. Em primeiro lugar, trata-se de situação jurídica subjetiva existencial, caracterizada pela atribuição aos

Desse modo, a repercussão dos novos valores constitucionais na filiação reclama tratamento em que devem o Estado e a sociedade sempre buscar oferecer um ambiente familiar com respeito e suporte emocional ao menor, pautado em caráter humanitário, focado no seu bem-estar e favorável ao seu desenvolvimento, independentemente de sua origem biológica e da opção sexual de seus ascendentes.

Todas as questões jurídicas atinentes à filiação, vistas até o presente momento, dizem respeito ao direito material que lhe é peculiar, restando à completude deste trabalho discorrer, ainda que brevemente, sobre a filiação e o instituto da coisa julgada após a Constituição Federal de 1988, matéria de cunho eminentemente processual. E para isso, toma-se como parâmetro a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJ-PI).

5. Filiação e coisa julgada: comentários sobre a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Pode-se definir sinteticamente coisa julgada como aquela decisão judicial da qual não caiba mais recurso. Seu objetivo é estabilizar as relações sociais e com isso maximizar a segurança jurídica, encerrando em definitivo a discussão acerca de determinada matéria levada ao Poder Judiciário. A Constituição Federal de 1988 protegeu a coisa julgada no seu artigo 5º, inciso XXXVI, ao estabelecer que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

No entanto, a coisa julgada não pode ser vista isoladamente ou mesmo aplicada em absoluto, principalmente quando existem outros interesses constitucionais, como é o caso, por exemplo, das ações de estado. Com efeito, se de um lado existe a necessidade de respeito à coisa julgada e de outro se encontra o reconhecimento do estado de filiação – direito personalíssimo, indisponível e imprescritível –, como um autêntico desdobramento do direito da personalidade, deve-se realizar uma técnica de ponderação de valores a fim de se definir qual deles prevalecerá.

pais do poder de interferência na esfera jurídica dos filhos menores, no interesse destes últimos e não dos titulares do chamado poder jurídico [...]. Ao contrário de ordenamentos da família romano-germânica em que, com a separação judicial ou o divórcio, o exercício da autoridade parental pode ser atribuído pelo juiz exclusivamente ao titular da guarda, no sistema brasileiro a dissolução da sociedade conjugal em nada altera as responsabilidades dos pais pelo exercício do chamado poder familiar. [...]. A rápida passada de olhos na disciplina da França (mesmo após a reforma de 2002, que mitigou o sistema anterior) e da Itália é suficiente a demonstrar a diferença fundamental do sistema brasileiro, em que, com a separação, a autoridade parental, em sua integridade, permanece sob a titularidade de ambos os genitores, independentemente de quem venha a receber a guarda dos filhos. Justifica-se, a partir daí, em grande parte, o debate travado naqueles países em torno da guarda compartilhada e da guarda alternada, como mecanismos de co-responsabilização do genitor, nas hipóteses em que este não tem o exercício da autoridade parental, na educação e no desenvolvimento da personalidade do filho” (TEPEDINO, 2004, pp. 8-10-15).

O conflito entre os princípios constitucionais supramencionados foi levado ao crivo do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí¹¹, em hipótese na qual a parte ajuizou nova demanda de investigação de paternidade depois de já ter tido uma primeira semelhante com pedidos julgados definitivamente improcedentes por insuficiência de provas, haja vista que à época deste processo o exame de DNA ainda não era conhecido. Na oportunidade, o acórdão ficou assim ementado:

PROCESSUAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. REABERTURA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de insurgência em face de decisão que determinou a reabertura de processo de investigação de paternidade e conseqüente realização de exame de DNA, quando demanda idêntica, anteriormente proposta, fora julgada improcedente. 2. Considerando que, por ocasião do ajuizamento da primeira ação de investigação de paternidade, o exame pelo método DNA ainda não era disponível tampouco havia notoriedade a seu respeito, e tendo sido julgado improcedente o pedido por insuficiência de provas, admite-se o ajuizamento de nova ação investigatória, não havendo violação à coisa julgada. 3. A possibilidade de relativização da coisa julgada em ações de filiação se deve em razão da prevalência dos direitos constitucionais de personalidade, reconhecimento de filiação e dignidade da pessoa humana em detrimento do instituto da coisa julgada. 4. A coisa julgada material, antes vista como algo intangível, imodificável e absoluto, deve ser revista de modo a privilegiar a busca pela Justiça, em especial, diante dos avanços tecnológicos da sociedade, que, hoje, permitem o conhecimento da verdade científica dos fatos através da realização do exame de DNA. 5. Agravo conhecido e improvido. (TJ/PI, Proc. nº 0013064-87.2012.8.18.0140)

Nessa hipótese em análise, decidiu a referida Corte Estadual piauiense pela priorização do direito de personalidade e conseqüentemente da dignidade da pessoa humana em detrimento da coisa julgada, razão por que flexibilizou-a para permitir à parte o conhecimento da verdade científica de sua filiação biológica. Em outros termos, afastou-se os óbices de natureza processual – no caso, a imutabilidade da coisa julgada – para garantir ao indivíduo o direito fundamental à busca da identidade genética.

A bem da verdade, o acórdão do TJ-PI seguiu a primeira linha de entendimento orientada pelo Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.889/DF, relativizou a coisa julgada “em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA”.

Note-se que a flexibilização da coisa julgada não se resume àquelas hipóteses de investigação de paternidade em que o dito exame pericial era desconhecido, mas se aplica

¹¹ A pesquisa foi feita no sítio eletrônico do TJ-PI. Para restringir o número de julgados, utilizou-se os termos “filiação” e “coisa julgada” no campo “busca simples” por “Palavras-Chave”. Apenas acórdãos foram pesquisados. A busca resultou em 06 (seis) acórdãos, mas alguns deles diziam respeito à filiação em plano de saúde, previdência social etc., matéria alheia ao presente trabalho.

também às situações em que ele não foi realizado por carência financeira da parte interessada. Isso porque a CF/1988, no seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, de tal modo que, se a parte não pode arcar com o pagamento do exame de DNA, o Estado o fará.

Ponto que merece destaque é que o referido exame de DNA, assim como a coisa julgada e os demais direitos fundamentais, também não se trata de um direito absoluto. Em outro interessante julgado abordando a temática da filiação¹², o TJ-PI apreciou o caso de um indivíduo que ajuizou a chamada ação de investigação de paternidade *post mortem*, isto é, não contra o seu suposto pai (que já havia falecido ao tempo da propositura da demanda), mas contra a sua suposta irmã, que na hipótese era absolutamente incapaz, na forma da lei civil.

Nessa situação, o tribunal piauiense reconheceu a igualdade de direitos e qualificações entre os filhos, havidos ou não da relação de casamento, dentre os quais se pode incluir o de ter a sua paternidade reconhecida – trata-se do direito constitucional à filiação –, mas concedeu à parte absolutamente incapaz o direito de se recusar à submissão do exame de DNA, sob pena de violação de sua dignidade, intimidade, intangibilidade do corpo humano etc. Assim, determinou a Corte Estadual que a paternidade fosse aferida com base na análise do conjunto de fatos e provas inserido nos autos, e não no referido exame pericial.

Como se vê, não somente no direito material, mas também no âmbito do direito processual, a filiação vem passando por novas perspectivas sociais e jurídicas no Brasil. Nesse cenário, observa-se que o ordenamento jurídico nacional evolui no sentido de afastar o apego a verdades ou presunções legais, privilegiando em contrapartida a busca por uma verdade real, como consequência do direito fundamental à informação genética.

Na relação entre coisa julgada e filiação, priorizar a primeira não significaria outra coisa senão se apegar a verdades legais. Havendo conflito entre valores igualmente constitucionais, a dignidade da pessoa humana deve funcionar como o fator de solução para a causa. E foi essa a interpretação constitucional dada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí: na busca de um devido processo legal, prioriza-se o reconhecimento do estado de filiação biológica do indivíduo em detrimento da imutabilidade da coisa julgada.

CONCLUSÃO

Com o advento da Constituição Federal em vigor, aquela (i)legitimidade caracterizadora da filiação perdeu seu sentido, de modo que a igualdade entre os descendentes e a promoção

¹² A matéria foi discutida nos autos do processo nº 0011374-57.2010.8.18.0140.

de sua dignidade assumiram o protagonismo nas relações familiares. Busca-se atualmente, como visto, preservar um ambiente familiar focado no bem-estar do menor e favorável ao seu desenvolvimento, em harmonia com a prioridade absoluta que é assegurada à criança enquanto ser humano em formação.

Nessa perspectiva, o termo família deve ser interpretado da maneira mais ampla possível, a fim de que venha a abranger todas as realidades sociais hoje existentes e não estabeleça discriminações entre as suas várias formas de organização. Isso porque a Ciência Jurídica deve refletir, de fato, com precisão e atualidade, os aspectos filosóficos da justiça e da legitimidade, conseguindo manter com êxito um bem-estar social ao atender às expectativas e aos sentimentos dos cidadãos em último plano.

A família exerce um papel fundamental no desenvolvimento do menor – o que é reconhecido pela própria legislação, ao reconhecê-la como base da sociedade –, orientando-lhe com valores educacionais, morais, culturais, sociais etc. Daí porque tais aspectos familiares devem maximizar a dignidade humana e se direcionar à educação e à promoção daqueles que a ela pertencem, ainda que diversas possam ser as suas modalidades de organização, como recorda Perlingieri (2002, p. 244).

Exemplos dessas formas de organização foram vistas no presente trabalho por intermédio dos critérios identificadores da filiação, tais como o biológico, o adotivo, de inseminação heteróloga e o socioafetivo. Todos eles devem estar pautados no princípio do melhor interesse da criança, incorporado em definitivo pelo sistema jurídico brasileiro, o qual funciona hoje como um verdadeiro e importante norteador para a modificação das legislações internas no que concerne à filiação.

No âmbito das decisões judiciais, aqui demonstrado por intermédio da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a filiação também ganhou destaque ao se sobrepor à coisa julgada e conseqüentemente permitir-se que pessoas ajuizassem novas demandas de investigação de paternidade depois de já terem tido uma primeira semelhante com pedidos julgados definitivamente improcedentes por insuficiência de provas, desde que neste processo o exame de DNA não tivesse sido realizado por inexistir à época ou mesmo porque a parte não pudesse arcar com o seu pagamento.

Como se pode ver, os valores sociais mudam, não sendo absolutos ou sequer definitivos. Cabe ao Direito vir a reboque da sociedade tutelando os interesses relevantes em determinado momento histórico. Assim também deve ocorrer com a filiação e seus desdobramentos jurídico-sociais.

Deste modo, na temática da filiação, o operador do Direito deve abrir-se a novas possibilidades e interpretar o sistema normativo de forma que a criança e a entidade familiar recebam um tratamento com prioridade absoluta, em que devem o Estado e a sociedade sempre buscar oferecer um ambiente com respeito e suporte emocional, pautado em caráter humanitário. Isso porque o reconhecimento do estado de filiação é um autêntico direito de personalidade, e como tal, está inserido no interior dos direitos e garantias fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 30 nov. 2014.

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 02 dez. 2014.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 02 dez. 2014.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso especial nº 1.328.380/MS. Ministro Relator: Min. **Marco Aurélio Bellizze**. Partes: Recorrente: L, G.; Recorrido: A. J. A. e outro. Julgamento em: 03.11.2014. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201102338210&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em: 30 nov. 2014.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**. Processo nº 0011374-57.2010.8.18.0140. Partes: Agravantes: Dilna Lobão Daniel e Tancredo Castelo Branco Filho. Agravado: Adalmir Rosa da Silva. Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgamento em: 19 fev. 2014.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**. Processo nº 0013064-87.2012.8.18.0140. Partes: Segredo de Justiça. Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes. Julgamento em: 24 abr. 2013.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Apelação Cível nº 2007.001.16970. Partes: Apelante: Valdenir da Silva Santos; Apelados: Jacqueline dos Santos e Nelio do Couto Gomes. Relator: Des. Rogério de Oliveira Souza. Julgamento em: 13 jun. 2007.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate bioético**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Filiação e reprodução assistida: introdução ao tema sob a perspectiva do direito comparado**. 2000. Disponível em: [http://direitodefamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Guilherme_Calmon_Nogueira_da_Gama/\(Fila_a_347_343oReprodu_347_343o\).pdf](http://direitodefamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Guilherme_Calmon_Nogueira_da_Gama/(Fila_a_347_343oReprodu_347_343o).pdf). Acesso em: 30 de novembro de 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Entre o ventre e o coração**. 2011. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9996-9995-1-PB.pdf>. Acesso em: 30 de novembro de 2014.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 85, 2011.

FACHIN, Luiz Edson. **Paradoxos do direito da filiação na teoria e prática do novo código civil brasileiro**: intermitências da vida. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, v. 6, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

GOMES, Fernando Guidi Quintão. **A filiação socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestar alimentos**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2008. Orientação: Msc. Renata Raupp Gomes.

GOMES, Orlando. **Responsabilidade civil**.; texto atualizado por Edvaldo Brito. – Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LOBO, Fabíola Albuquerque. **A responsabilidade dos pais e a proteção da pessoa dos filhos** in *Direito Civil Constitucional: a ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências*. Florianópolis, Conceito Editorial, 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. *Revista de informação legislativa*. Brasília. a. 36. n. 141, p. 99-109, jan./mar. 1999.

_____. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética**: uma distinção necessária. *R. CEJ*, Brasília, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004

_____. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LUNZ, Julieta Lídia. **Crítérios determinantes da relação de filiação no direito contemporâneo**. *Revista da Emerj*, v.5, n.19, 2002.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Filiação e homossexualidade**. In: *Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. São Paulo: IOB Thomson. 2006.

MEIRA, Maria Cristina Ripoli. **A evolução da família e suas implicações no cuidado dos filhos**. *Pleiade*, Foz do Iguaçu, v. 2, n. 1, p. 151-162, jan./jun. 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

PEREIRA, Tânia Da Silva. **O princípio do “melhor interesse da criança”**: da teoria à prática. *Revista Brasileira de Direito de Família*, n. 6, 2000.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil**. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

REIS JUNIOR, Antônio dos; LAGE, Juliana de Sousa Gomes; ALMEIDA, Vitor. **O princípio constitucional da paternidade responsável e o estabelecimento da filiação-parentalidade no direito brasileiro** in *Direito Civil Constitucional: a ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências*. Florianópolis, Conceito Editorial, 2014.

SILVA, Elizandra Mara da. **A filiação em face da reprodução humana assistida**. *Revista da Esmesc*. v. 13, n. 19, p. 367-398, 2006.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. Artigo especialmente escrito para o seminário virtual Temas atuais do Direito de Família, do site Âmbito Jurídico. 2006. Disponível em:

<<http://professor.ucg.br/siteDocente/admin/arquivosUpload/12035/material/Principios%20do%20Dir%20de%20Familia.pdf>>. Acesso em: 02 de dezembro de 2014.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional**. Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC, vol. 17, ano 5, jan./mar. 2004, Ed. Padma, pp. 33-49.

ZENI, Bruna Schindwein. **A evolução histórico-legal da filiação no Brasil**. Revista Direito em Debate, v. 18, n. 31, 2013.